



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393038

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2202657-57.2024.8.26.0000, da Comarca de Limeira, em que é agravante SIMONE DANUTE DETTMER, são agravados EVERSON DA SILVA MARTINS E OUTROS (JUSTIÇA GRATUITA) e FERNANDA SOUZA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E ANDRADE NETO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

J.B. PAULA LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2202657-57.2024.8.26.0000 Comarca:

Limeira (4ª Vara Cível)

Agravante: Simone Danute Dettmer

Agravados: Everson da Silva Martins e Outros e outro

Voto nº 31.529

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERCEIRA INTERESSADA. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. DELIBERAÇÕES ANTECEDENTES SOBRE A ARREMATAÇÃO E ORDEM DE PREFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE RECURSO. TERCEIRA QUE TANGENCIA A MÁ-FÉ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Agravo de instrumento. Fase de cumprimento de sentença. Terceira interessada. Pedido de tutela provisória de urgência. Deliberações antecedentes sobre a arrematação e ordem de preferência dos créditos. Ausência de recurso. Terceira que tangencia a má-fé. Decisão mantida. Recurso não provido.

Insurgiu-se a agravante contra decisão, proferida em fase de cumprimento de sentença, que manteve decisões antecedentes envolvendo a arrematação e a ordem de preferência dos créditos. Alegou, em síntese, constrição indevida do imóvel; débitos de responsabilidade do arrematante; condomínio é credor ilegítimo; ordem

de preferência equivocada; provimento do recurso.

Indeferido o efeito suspensivo, os agravados apresentaram respostas.

É o relatório.

A preliminar de intempestividade recursal foi rechaçada pela agravante na petição de fls. 77/78, ao reforçar a interposição do recurso em 10.07.2025 contra decisão proferida no dia 02.07.2024.

No mais, na fase de cumprimento de sentença a agravante atravessou petição alegando ter direito à 50% do bem arrematado por força de decisão judicial proferida em Juízo de Família, sobre o qual exsurgiu, ademais, bloqueio judicial (fls. 261/262).

Pela decisão de fls. 300 (01/24), assim dirimiu a questão o Douto Juízo: “[...] Fls. 261/2 – **eventual pedido de nulidade do leilão deverá ser apresentado em via própria, porque já consumado o ato aqui. No mais, foi penhorado o bem de matrícula 150.839 (CRI de São Vicente/SP), com arrematação a fls. 206, no valor de R\$ 169.300,00. Como já decidido nos autos, inicialmente será pago o Município de São Vicente/SP no valor de R\$ 61.701,97, mais acréscimos. Em seguida, o débito condominial. Como ambos os débitos oneram o próprio imóvel, officie-se ao MM. Juízo que determinou o bloqueio de fls. 264 para informar se persiste a medida**

de bloqueio e, em caso positivo, se a parte proporcional dos débitos tributários e de condomínio pode ser abatida também da parte bloqueada (50% do imóvel) [...]”.

Não houve recurso contra referida decisão.

Na sequência, a agravante atravessou nova petição, postulando o indeferimento do pedido de expedição do mandado de levantamento de valores, advindo nova decisão (fls. 325, da origem – 05/24): **“[...] No mais, considerando o decidido a fls. 321/22 e como já não há bloqueio do imóvel, o valor devido ao Município de São Vicente/SP também sairá das partes cabentes ao executado e Simone, uma vez que ambos são os proprietários [...]”.**

Tampouco houve recurso contra tal deliberação.

Em nova petição, a agravante reclamou o deferimento da tutela provisória de urgência no sentido de não liberação de qualquer quantia, sustentando, em suma, ausência de conhecimento quanto à saúde financeira do exequente, gratuidade da Justiça deferida aos agravados; violação à ordem de preferência, natureza alimentar de seu crédito, natureza *propter rem* dos valores devidos pelo arrematante (fls. 339/346, da origem).

Daí adveio a decisão aqui impugnada: **“[...] É incabível o pedido de tutela antecipada pela terceira. Além de estranho à presente fase, ela não tem pedido principal subsequente para formular neste processo. Em verdade a parte não concordou**

com a decisão anterior. No caso, ela deverá fazer uso do recurso adequado, se cabível. Sua advogada foi intimada da decisão de fls. 325.3- Cumpra-se a parte final de fls. 325 (transferência de R\$ 149.627,17) [...]”.

É de ser mantida a deliberação.

O processo marcha para frente. As decisões já proferidas e não recorridas oportunamente sofrem os efeitos da preclusão, instituto processual sedimentador da deliberação judicial e, por isso, garantidor da segurança jurídica.

A agravante apresentou pedidos envolvendo seu crédito e foram todos dirimidos, como visto. Houve, assim, definição sobre a validade da hasta pública, liberação do bloqueio, determinação sobre a ordem de preferência dos créditos e definição sobre o direito da recorrente, à sua parte no saldo credor, quando eventualmente for apurado.

Não é possível à parte revolver questões já levantadas e dirimidas e mais, justificando pedido de tutela provisória de urgência. Anoto, em acréscimo, que tão-logo interposto este recurso, a agravante pediu novamente a tutela de urgência na origem, tumultuando o processo e obstaculizando seu bom andamento (fls. 355/356).

Demais disso, enquanto se processava o agravo de instrumento, deferiu-se a expedição de carta de arrematação, da guia de levantamento em benefício da Municipalidade, determinada a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

transferência de valores, como se vê de fls. 398, dos autos principais.

Portanto, não há razão para a modificação da decisão recorrida, enquanto tangencia à má-fé a agravante, conduta que não será tolerada, convém seja anotado.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —